



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511249-74.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante LUCIANO FEITOSA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM AS preliminares e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511249-74.2022.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Luciano Feitosa de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Máriam Joaquim

Voto nº 48511

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS E PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 01 ano de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 05 salários-mínimos, por parcelamento irregular do solo e destruição de vegetação em área de preservação permanente, com penas substituídas por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de litispendência com processo anterior, (ii) inépcia da denúncia por falta de clareza e ausência de justa causa, e (iii) insuficiência probatória para condenação.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de litispendência foi rejeitada, pois os fatos dos processos são distintos, ocorrendo em períodos diferentes.

4. A denúncia foi considerada apta, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, e a alegação de inépcia foi superada pela sentença condenatória.

5. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, além da confissão parcial do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de conduta criminosa após condenação anterior não configura litispendência. 2. A denúncia que atende aos requisitos legais não é inepta, mesmo após sentença condenatória.

Legislação Citada:

Lei nº 6.766/79, art. 50, I; Lei nº 9.605/98, art. 38-A; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 103.265/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.05.2019; STF, RHC 133426, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 29.03.2016.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 204/211, **Luciano Feitosa de Souza** foi condenado às penas de 01 ano de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 05 salários-mínimos, como incurso, respectivamente, no art. 50, I, da Lei nº 6.766/79 e art. 38-A, da Lei nº 9.605/98, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo.

Inconformado, apela o réu. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de litispendência relativamente aos autos nº 0010820-31.2015.8.26.0268, os quais trataram, precisamente, dos mesmos fatos aqui debatidos. Ainda em sede prejudicial, argumenta com a inépcia da denúncia, por não descrever os fatos de maneira clara, obstando o pleno exercício da defesa. Insiste na inépcia de denúncia, argumentando com a ausência de justa causa, já que calcada em meras suposições. No mérito, objetiva a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, ressaltando, ainda, que o local em questão não se trata de área de proteção permanente (fls. 220/228).

Apresentadas contrarrazões (fls. 232/236)

subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça Paulo Marco Ferreira Lima opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 247/252).

É o relatório.

Inicialmente, convém afastar as preliminares suscitadas. Para tanto, traz-se a íntegra da denúncia, aqui com trechos destacados:

Em datas incertas, mas sabendo-se que **entre outubro de 2021 e 28 de outubro de 2022**, em horário incerto, **na Estrada Romualdo Cremm, altura do numeral 1.680, bairro Aldeinha, cidade e comarca de Itapecerica da Serra**, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, deu início a loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, bem assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima enunciadas, o denunciado destruiu e danificou vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, conforme laudo pericial de fls. 74/80.

Consta que, em meados de 2016, o denunciado, após adquirir a posse de um terreno localizado na Estrada Romualdo Cremm, altura do numeral 1.680, Itapecerica da Serra, iniciou as intervenções na área. **As condutas praticadas entre o ano de 2016 e outubro de 2019 foram inicialmente apuradas nos autos nº 0010820-31.2015.8.26.0268**, nos quais ele foi denunciado pela prática dos crimes

previstos no artigo 50, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 e no artigo 38-A da Lei 9.605 de 1998, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ocorre que, mesmo sob intensa fiscalização, o denunciado não se intimidou e **prosseguiu com o loteamento da área, sem autorização do órgão público competente, implementando a abertura de ruas e construção de platôs, delimitando lotes, para posterior alienação a terceiros, o que resultou em supressão da vegetação e movimentação de terra.**

Ademais, o acusado realizou supressão de vegetação nativa e exótica do espécime da Mata Atlântica na área apontada, inserida em área de preservação permanente. Para a consecução de tais resultados, o acusado alugou maquinário da empresa RSM Locações e Serviços Eireli (fls. 33/34). As características das intervenções realizadas na área e os documentos técnicos produzidos indicam, sem sombra de dúvidas, a prática de loteamento irregular do solo pelo denunciado, o que gerou severos danos ambientais.

Pois bem.

Afirma a defesa haver litispendência, pois, no bojo dos autos nº 0010820-31.2015.8.26.0268 o réu teria sido denunciado, processado e condenado pelos mesmos fatos, motivo pelo qual a presente ação penal caracterizaria *bis in idem*.

Sem razão, contudo.

Confira-se, doravante, o teor da denúncia daqueles autos, também aqui com destaques.

Entre novembro de 2015 e agosto de 2017, em horário incerto, **na Estrada Romualdo Cremm, altura do numeral 1.680, bairro Aldeinha, cidade e comarca de Itapecerica da Serra**, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, deu início a loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, conforme portaria de instauração de inquérito civil de fls. 06/10, auto de infração de fls. 25/26 e laudo pericial de fls.138/142. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima enunciadas, o denunciado destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, conforme laudo pericial de fls. 138/142. Segundo apurado, após adquirir mediante herança um terreno localizado na Estrada Romualdo Cremm, altura do numeral 1.680, Itapecerica da Serra, o denunciado realizou supressão de vegetação nativa e exótica do espécime da Mata Atlântica na área apontada, parcialmente inserida em área de preservação permanente.

Ainda, sem autorização do órgão público competente, o denunciado resolveu realizar o loteamento da área, para posterior alienação a terceiros. Nesse sentido, o acusado iniciou demarcações de mais de vinte lotes, renomeou vias e deu início à construção de edificações, abertura de ruas pavimentadas, guias e sarjetas, o que resultou em supressão da vegetação e

movimentação de terra.

Ainda, o denunciado danificou floresta considerada de preservação permanente, eis que o imóvel está parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme se infere do laudo pericial de fls. 138/142. Já em agosto de 2017, o denunciado alienou o imóvel para Luciano Feitosa de Souza, quem o recebeu com ruas já abertas, guias e sarjetas instaladas, além de piquetes demarcatórios. As características das obras existentes no local, aliado aos documentos técnicos produzidos, indicam sem sombra de dúvidas a prática de loteamento irregular do solo pelo denunciado, o que gerou severos danos ambientais, dentre eles, supressão de floresta considerada de preservação permanente (fs. 296/297, dos autos nº 0010820-31.2015.8.26.0268

Como se vê, é verdade que ambas as condutas foram imputadas ao réu (identidade de parte), e também dizem respeito a uma mesma área, porém, daí afirmar que se trata dos mesmos fatos, e que por isso haveria litispendência, é um malabarismo retórico inaceitável.

Ora, o crime de parcelamento irregular do dolo urbano é instantâneo, de efeitos permanentes, de maneira que, ao fazer as demarcações de vias e lotes e todas as benfeitorias na área urbana em questão, em as devidas autorizações, o acusado incidiu no crime em debate, consumando seu intento criminoso.

Assim, foi denunciado, processado e condenado no bojo dos autos nº 0010820-31.2015.8.26.0268, relativamente ao período de **novembro de 2015 a agosto de 2017**.

Ocorre que, mesmo após sua condenação, o ora apelante não se intimidou e insistiu na perpetração de idêntica conduta, realizando novas modificações naquela mesma área, novamente com o escopo de promover ilegal loteamento daquele local.

A primeira conduta, portanto, já estava absolutamente exaurida, de maneira que a reiteração do acusado não restou compreendida no mesmo crime, senão constituiu nova conduta criminosa, passível de nova apuração, denúncia e condenação, porque absolutamente independentes os fatos.

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

“O Tribunal de origem considerou não haver litispendência, ainda que parcial, entre as ações penais, porquanto possuem suporte probatório distinto, consistentes em Autos de Infração e Imposição de Multa diversos, relativos a momentos diferentes. O AIMM n. 3.104.255 se refere ao período entre os meses de setembro de 2003 a dezembro de 2005, e outubro de 2003 a abril de 2004; e o AIMM n. 3.162.892 se refere ao período entre os meses de junho a setembro de 2006. Não se verifica, dessarte, a necessária

identidade do fato naturalístico, motivo pelo qual não há se falar em litispendência.” (RHC n. 103.265/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Admissível, em sede de habeas corpus, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, caso comprovada a litispendência de plano, sem necessidade de dilação probatória para verificação do alegado. 2. No caso dos presentes autos, porém, os fatos pelos quais as ações penais foram instauradas não são idênticos, tratando-se de períodos distintos, daí a não configuração da litispendência, tampouco de ofensa à coisa julgada. 3. Ordem denegada”. (HC n. 198.180/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012.)

De qualquer sorte, admitir o contrário, seria dar espécie da carta branca a reiteração criminosa quando já condenado o réu por fato semelhante.

Assim, fica rejeitada a preliminar em debate.

Não há, ademais, que se falar em inépcia da denúncia, porque, consoante sólido entendimento jurisprudencial, recebida a inicial pela origem em juízo de admissibilidade, resta precluso tal pedido diante da superveniência de sentença penal condenatória.

Nesse sentido, as Cortes Superiores entendem:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. DENÚNCIA:** ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória.** 2. As questões postas na presente impetração quanto à inépcia da denúncia não foram objeto de exame pela autoridade coatora. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando pela decisão impugnada no habeas corpus não se tenha cuidado de matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 3. A denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal*

por determinado fato. Há de conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 4. Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal. 5. Para decidir de forma diversa e acolher a alegação do Recorrente de que não haveria elementos para comprovar seu envolvimento na prática dos delitos imputados, seria preciso reexaminar fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.” (STF - RHC 133426 Rel. Min. Cármen Lúcia 2ª T. j. 29.03.2016 Dje 28.04.2016 – Sem ênfase no original);

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA TESE DE DEFESA, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Com a superveniência de sentença condenatória – que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - resta superada a alegação de inépcia da denúncia, que não teria descrito,***

suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente. II. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a análise da alegação de insuficiência de provas, para a condenação dos pacientes, não pode ser feita na via estreita do writ, eis que demanda reexame minucioso de matéria fático-probatória, insuscetível de ser realizado, em sede de habeas corpus. III. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 190234 RS 2010/0208785-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27.08.2013, 6ª Turma, Publ. DJe 06.05.2014 – Destacado);

Não é distinta a senda trilhada por Este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir colacionados:

*“Apelação criminal – Ameaça – Violência doméstica – Lei 'Maria da Penha' – Sentença condenatória, pelo art. 147, caput, c.c. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal. **Recurso defensivo que busca, preliminarmente, a nulidade ante a ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, eis que fundada somente nas palavras da vítima.** No mérito, pleiteia a absolvição ante a fragilidade probatória ou atipicidade de conduta. **Preliminar – afastada – Preclusão, após prolação de r. sentença, conforme entendimentos do C. STJ. Questão já enfrentada e rejeitada quando da ratificação do recebimento da denúncia, e afastada na r. sentença – Elementos colhidos na fase inquisitiva aptos ao***

oferecimento da denúncia – Delito praticado no âmbito doméstico – Palavra da vítima com alto valor probatório, principalmente quando encontra respaldo nas palavras de testemunhas, como no caso em questão. Materialidade e autoria comprovadas – Réu que negou a prática delitiva – Negativa que não prospera – Vítima que confirmou integralmente os fatos narrados na exordial acusatória, relatando que o réu estava embriagado, ameaçou-a de morte com o uso de um 'facão de cana'. Ainda, colocou-a para fora da casa. Somente conseguiu retornar para o imóvel com a chegada do filho do casal – Palavra da vítima que merece credibilidade – versão apresentada pela vítima corroborada pela testemunha. Delito de ameaça comprovado – Dolo incontestado do réu – Comprovada a subsunção do fato ao tipo penal incriminador – Ameaça que evidentemente atemorizou a vítima – O ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal, se, alteração nas demais fases. Regime prisional inicial aberto e 'sursis' mantidos. Substituição de pena – não cabimento – ausência de requisitos legais. Sursis incabível no caso concreto, vez que se mostraria menos benéfico ao acusado – Defesa que não requereu a aplicação da benesse. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 0002517-72.2017.8.26.0651; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019 - Destacado);

*“APELAÇÃO DA DEFESA. ESTELIONATO. **FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO, ADEMAIS, ATINGIDA PELA PRECLUSÃO.** MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA E REGIME. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. **Preliminar. Alegação de falta de justa causa para a ação penal rejeitada. Isso porque, além de contar com elementos bastantes que justificam e amparam a exordial acusatória, tanto que foi recebida pelo Magistrado, em juízo de admissibilidade, tal pleito encontra-se superado pelo fenômeno da preclusão, ante a superveniência da sentença penal condenatória.** Precedentes do STF (RHC 133426 – Rel. Min. Cármen Lúcia – 2ª T. – j. 29.03.2016) e STJ (AgRg no AREsp 701.790/SP - Rel. Min. Jorge Mussi – 5ª T – j. 04.10.2016). 2. No caso dos autos, a conjugação dos elementos probatórios leva ao suficiente grau de certeza quanto à materialidade e à autoria dos fatos descritos na denúncia. 3. Depoimento da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, extrajudicial e judicial, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas*

colhidas, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 4. Dosimetria da pena estabelecida de modo eskorreito. 5. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 6. Preliminar afastada e, no mérito, improvimento do recurso defensivo.” (TJSP; Apelação Criminal 0047367-74.2011.8.26.0506; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 01/10/2018 – Grifado).

E ainda que assim não fosse, a denúncia não padece de qualquer vício como alegado.

Ora, da singela leitura da prefacial acusatória, constata-se facilmente que a peça preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois o acusado foi qualificado, suas condutas descritas, assim como toda a dinâmica dos fatos e seu desfecho restaram claramente relatados, possibilitando o total exercício da ampla defesa.

Da mesma forma, a denúncia veio acompanhada de elementos indiciários suficientes para a deflagração da ação penal.

Ficam rejeitadas, portanto, as preliminares.

No **mérito**, finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram suficientemente

comprovadas.

Com efeito, a realidade material dos fatos decorre, especialmente, do boletim de ocorrência (fls. 02/03), do auto de exibição e apreensão (fls. 07), do auto de depósito (fls. 08), do contrato de prestação de locação de máquinas (fls. 33/35), do contrato de compra e venda de máquina pesada (fls. 36/40), do laudo pericial (fls. 74/80), do relatório final de investigação policial (fls. 121/122), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante admitiu, em parte, os fatos. Disse que *“desmatou pinos no local. Em relação ao loteamento, disse que comprou o terreno com outros dez familiares e dividiram o terreno entre si. Afirmou que não possuía autorização da prefeitura para realizar a tal desmembramento.”* (arquivo audiovisual).

Em solo policial, Luciano forneceu versão ainda mais detalhada. Relatou que *“é proprietário do imóvel sito à Estrada Romualdo Cremm, nº 1680, no Bairro Itaquaciara, Município de Itapequerica da Serra-SP, cuja área encerra 165.000m². Informa que no ano de 2021 iniciou intervenções em seu imóvel mediante supressão de vegetação atrelada a movimentação de terra para aterrar parte do terreno que se encontra num acentuado declive, mediante retirada de material, espalhamento e*

compactação para alinhamento topográfico do piso, bem como abertura de ruas e construção de platôs, com uso de duas máquinas, um trator esteira e uma retroescavadeira de braço longo. Afirma que as intervenções realizadas naquele sítio serão destinadas a posterior construção de moradias unifamiliares. Por fim, ao ser questionado sobre as autorizações para as intervenções ali realizadas o declarante afirma não as possuir.” (fls. 06).

Em consonância com sua confissão, o policial militar Almir Carleto narrou que *“em diversas oportunidades, que houve, no local dos fatos loteamento irregular e danificação da vegetação nativa, com atividade contemporânea. Verificou que os lotes já estavam divididos, alguns com algumas casas construídas e outras em construção. Foram apreendidos maquinários no local. Em todas as oportunidades, foi recebido pelo réu, que se apresentou como proprietário do terreno. Informalmente, o acusado informou que sabia da irregularidade das obras, mas estaria tentando regularizar a questão”. (arquivo audiovisual).*

Já a testemunha Vagner Marques disse que *“por volta da época dos fatos, foi contratado para o réu para realizar alguns serviços em seu terreno. Era para retirar a vegetação de uma rua existente no imóvel.” (arquivo audiovisual).*

Como se vê, o acusado reiniciou benfeitorias no sítio dos eventos, a fim de lotear o local para fins urbanos, sem autorização do competente órgão público.

Não bastasse, ainda perpetrado crime ambiental, consistente na danificação da vegetação secundária nativa e exótica de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, conforme atestado pericialmente a fls. 77 e na exata dicção da norma penal incriminadora descrita no art. 38-A, da Lei nº 9.605/98, tornando estéril a proposta discussão sobre tratar-se ou não de Área de Preservação Permanente, pois bem caracterizado o tipo penal em questão.

Com isso, reafirma-se o acerto da condenação.

No mais, a pena foi bem dosada, tanto que sequer constituiu objeto de irresignação da defesa.

O regime inicial fixado foi o mais brando e a reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, o que se mostra incensurável.

Nada, portanto, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO